



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000273/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.023 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Alterada a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03, pela Lei nº 11.488/2007, que limitou a aplicação da multa isolada do art. 90 da MP 2.15835 aos casos de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, deve ser aplicada a retroatividade benigna do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, para afastar a penalidade imposta àquele que apenas tenha utilizado crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, nas hipóteses de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

O presente processo refere-se a auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente para a exigência de multa de ofício (multa isolada), referente a compensação indevida

declaradas em declaração de compensação, com supostos valores de créditos referentes à contribuição ao PIS, decorrente de ação judicial, então com base no art. 18 da MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

A multa que ora se discute tem por base o processo n.º 13027.000120/2003-10, julgado definitivamente em 03/02/2011, por meio do acórdão n.º 3102.000.890, que negou provimento ao direito creditório pleiteado.

Inconformada a recorrente protocolou impugnação onde, em apertada síntese, alegou a inexistência de vedação de compensação de créditos de PIS com débitos de natureza diversa, que em matéria de compensação aplica-se a lei vigente no momento do encontro de contas, cita precedentes jurisprudenciais, se impõe contra a lavratura da multa isolada no caso em comento, fala sobre a derrogação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, discorre sobre a necessidade da retroatividade benéfica, insiste em não ter ocorrido descumprimento de obrigação acessória.

A decisão guerreada negou provimento à impugnação da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

ASSERTIVAS. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam eventuais afrontas a princípios constitucionais.

ASSERTIVA. REQUERIMENTO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não comprovada a violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por meio de auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

À luz do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com suas alterações, deve haver imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidamente processadas.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs o recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos em impugnação, requerendo ao final o provimento de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Preliminarmente

Pois bem. Quanto às questões relacionadas à (in)constitucionalidade de leis trazidas pela recorrente em suas peças de defesa, cumpre esclarecer que por disposição expressa da Súmula CARF n.º 2, tais matérias não de competência deste E. Conselho, razão pela qual não serão objeto de deliberação.

II – Mérito

Quanto ao mérito, considerando que no presente processo não há qualquer menção de que tenha ocorrido o cometimento por parte da recorrente, quando da realização de compensação, de fraude, dolo ou simulação, no que diz respeito à existência do crédito pleiteado, entendo que assiste razão às alegações trazidas pela peças de defesa.

Para tanto, sirvo-me das lições trazidas pelo I. Conselheiro Robson José Bayerl, impressas no acórdão n.º 3401-004.429, abaixo transcritas:

Segundo o art. 144, caput, do Código Tributário Nacional, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”, prestigiando o princípio tempus regit actum. Todavia, essa norma comporta exceção, taxativamente prevista no art. 106, II, “a” do mesmo diploma, ao dispor que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixe de defini-lo como infração.

Pois bem, no caso vertente, a autoridade fiscal exigiu a multa pela compensação indevida lastreada no art. 18, caput, da Lei n.º 10.833/03 (efl. 11), que, à época dos fatos impositivos, estabelecia o seguinte:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Note-se que os pedidos de compensação foram protocolados entre 23/09/2003 e 15/01/2004 (efl. 8) (*NO PRESENTE CASO AS DCOMPs SÃO DE 01/10/2002 E 17/09/2003*), sendo o despacho decisório de indeferimento da compensação lavrado em 11/02/2004 (efls. 13/15) (*NO PRESENTE CASO 28/07/2006*), enquanto que a figura da “compensação não declarada” e os efeitos a ela inerentes foram introduzidos no sistema pela Lei n.º 11.051/2004, de 29/12/2004 (DOU de 30/12/2004), de modo que é incontestado tratar-se, na espécie, de compensação não homologada.

Entretanto, a redação do dispositivo foi alvo de várias alterações, inclusive por ocasião da autuação, formalizada em 31/01/2006 (efl. 50), como segue:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964.(Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Medida Provisória n° 472, de 2009)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)”

Como se extrai da redação hodiernamente vigente, dada pela Lei n° 11.488/2007, o lançamento de ofício mencionado no art. 90 da MP 2.15835 aplica-se tão somente para exigência da multa isolada quando a não homologação da compensação originar-se de falsidade comprovada da declaração apresentada, ou, ainda, nas hipóteses de compensação não declarada, ex vi do art. art. 18, § 4º da Lei n° 10.833/03, hipóteses que não albergam a situação ora tratada.

Por outro lado, a Lei n° 12.249/2010 reinstituíu a multa decorrente de compensação não homologada, o que torna necessário o exame dos efeitos da sucessão de leis no tempo.

Como visto, já a Lei n° 11.051/2004, ao modificar a redação do art. 18 da Lei n° 10.833/03, circunscrevera a multa ali prevista à “não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964”, extensível às hipóteses de compensação não declarada (§ 4º), o que, por força do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional, excluiria a sua inflicção ao caso vertente, onde não foi relatada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio (71 a 73 da Lei n° 4.502/64) e não se cuida de compensação não declarada, mas simplesmente indevida.

Portanto, com o advento da mencionada Lei n° 11.051/2004, a não homologação da compensação deixou de ser conduta punível com multa,

quadro jurídico esse que só veio a se reestruturar com a publicação da Lei nº 12.249/2010, que, modificando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, voltou a caracterizar a não homologação da compensação como infração administrativa sujeita a penalidade, o que acarretou um hiato jurídico entre mencionados diplomas.

A reintrodução da norma administrativa-penal, porém, não permite considerar a repriminção da redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03, por vedação do art. 2º, § 3º do DecretoLei nº 4.657/42, e tampouco admite a sua retroatividade, em função do disposto no art. 5º, XL, da CF/88, de modo que, em uma interpretação sistemática, a multa do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, somente é aplicável às declarações de compensação não homologadas transmitidas ou protocoladas a partir de então, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não havendo informação que o recorrente à época tenha obrado mediante falsidade para implementação da compensação, ou mesmo que se cuide de compensação não declarada, tem-se que houve descaracterização da conduta de promover o encontro de contas com crédito não passível de compensação, por vedação em lei, como infração administrativa sujeita a multa, razão porque deve ser aplicada a retroatividade benigna estatuída no art. 106, II, “a” do CTN.

Destarte, considerando que no presente processo não há menção de cometimento de ilícito por parte da recorrente quanto da realização das compensações não homologadas, entendo que a retroatividade benigna deve ser reconhecida em seu favor, afastando-se, por consequência, a aplicação da multa isolada.

III – Conclusão

Por todo a acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator